

Acórdão: 16.050/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109283-32  
Impugnante: Geraldo José Gontijo  
PTA/AI: 02.000204692-64  
CPF: 362.426.326-91  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no interior do veículo transportador, sem a respectiva mercadoria. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu entrega de mercadorias desacobertada de documento fiscal, apurada a partir de notas fiscais encontradas no veículo transportador, sem as respectivas mercadorias, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 25.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Tal constatação se deu em razão de ter a fiscalização encontrado no interior do veículo transportador as notas fiscais 004804 e 004805 de fls. 08/09, fato que resultou na lavratura da presente peça fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não há previsão na legislação tributária para este tipo de procedimento e que as notas fiscais foram devidamente registradas e seu imposto recolhido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede, ainda, o Impugnante, pela aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade a 10% de seu valor.

A fiscalização não concorda com os argumentos do Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se depreende dos autos, os argumentos do Impugnante não são capazes de modificar a situação do presente feito fiscal.

A infração cometida está perfeitamente tipificada no Auto de Infração e devidamente capitulada em todos os seus termos.

Conforme salientado pela fiscalização, apesar do Autuado dizer que o remetente das mercadorias teria registrado a operação e recolhido o imposto, esse fato não descaracteriza a autuação, tendo em vista de se tratar de operação anterior, situação diferente da operação subsequente que é objeto do presente feito.

Em que pese todos os argumentos utilizados pelos Contribuintes, os mesmos não lograram demonstrar que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 004804 e 004805, não foi entregues sem documento fiscal.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, considerando que a entrega de mercadorias se deu efetivamente com a ausência de documentação fiscal, conforme apurado pela fiscalização e já decidido pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – Acórdão nº 15.896/03/3<sup>a</sup>, mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Ricardo, que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20/03/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/cecs